



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

IMSR

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.565

Recurso nº: : 69.558 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: : DILER & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.

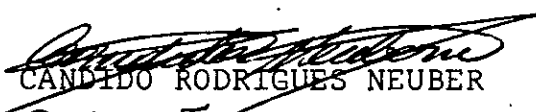
Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

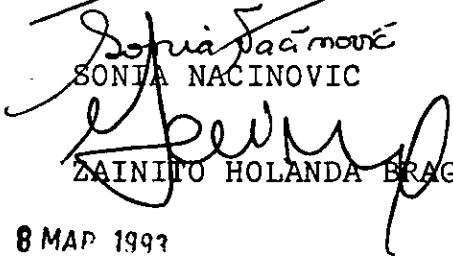
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILER & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993

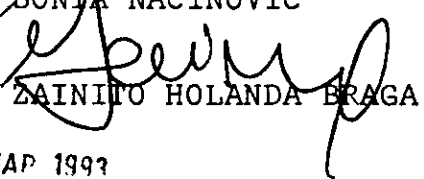

 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e José Aprigio Bizerra (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca Barros Faria Júnior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/002.046/90-12

RECURSO Nº : 69.558

ACORDÃO Nº : 103-13.565

RECORRENTE : DILER & ASSOCIADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10070/002.047/90-77, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nº 101.724 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15/02/93, tendo sido negado provimento por unanimidade de votos, tudo de conformidade com o Acórdão nº 103-13.534, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a", § 1º da Lei Complementar... 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração anexo às fls. 01/08.

Após solicitar prorrogação de 15 dias do prazo para apresentar sua defesa, o que lhe foi concedido, a empresa impugnou a exigência às fls. 15/19, requerendo se estendesse à este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Nas fls. 16 o informante repete a informação do processo principal, o que subiu à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às fls. 20.

ACÓRDÃO Nº 103-13.565

Notificada de tal decisão em 17.09.91, conforme AR às fls. 21, verso, em 11 de outubro de 1991 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls.22, requerendo a improcedência da cobrança referente a este processo, dado que a parte do Imposto de Renda Fonte (processo 10070/002.045/90-41, também decorrente do principal) foi julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal nº 3.736/91, que diz anexar, por Xerox à seu Recurso.

É o relatório.

Sônia Jacimori



ACÓRDÃO Nº 103-13.565

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC. Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nº 103-13.534, anexo à presente por cópia às fls.

Embora não tenha a Recorrente, como diz, anexado por Xerox a decisão 3.736/91 da Delegacia da Receita Federal que julgou improcedente a cobrança do Imposto de Renda na Fonte em outro processo decorrente do Matriz, o conteúdo deste processo reflete também a decisão do Processo Matriz, dado que a redução indevida na base do cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, gera automaticamente insuficiência na determinação da base do cálculo desta Contribuição, que é objeto deste Recurso decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, no mérito,

Nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 17 de fevereiro de 1993

Sônia Nacimovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA

